



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720031/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.153 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente DELPHOS SERVICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pela Recorrente na impugnação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O recolhimento efetuado após o início do procedimento fiscal, não é hábil para caracterizar denúncia espontânea, sendo cabível o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Os tributos e os acréscimos legais recolhidos sob procedimento fiscal, relativos à exigência contida no auto de infração, devem ser aproveitados para a quitação parcial do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator
Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Em face da contribuinte foi lavrado auto de infração de e-fls. 2-10, para a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, relativo a fatos geradores encerrados em 31/08/2007, 30/09/2009, 31/10/2007 e 31/12/2007 no valor de R\$ 11.293,48, acrescido de multa de ofício de R\$ 3.839,50 e de juros de mora de R\$ 8.470,10 até a data de lavratura do auto de infração, totalizando crédito tributário de R\$ 23.603,08.

A autoridade fiscal informa à e-fl. 99 que o auto de infração foi decorrente de Revisão de Declaração onde se verificou imposto de renda retido na fonte informados em DIRF porém não recolhidos antes do início do procedimento fiscal e não declarados em DCTF.

Intimada do lançamento, a autuada apresentou impugnação às –e-fls. 100-104, alegando que na data de 21/03/2011 e 25/03/2011, logo antes da ação fiscal, fez o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 14.311,60, conforme comprovam cópia de DARFs juntados aos autos.

Defendeu a contribuinte que por ter realizado o recolhimento do débito de forma espontânea, antes da emissão do auto de infração, cuja ciência ocorreu em 04/04/2011, e tendo protocolado esclarecimento junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, conforme protocolo de atendimento ao Termo de intimação fiscal nº 6194.27113957 em 28/03/2011, requereu o cancelamento do auto de infração.

Juntou aos autos os comprovantes de recolhimento dos DARFs relativo aos lançamentos fiscais ora combatidos, conforme abaixo resumido:

FATO GERADOR	VALOR DO IMPOSTO	TOTAL	
31/08/2007	2.195,23	01 DARF	2.195,23
30/09/2007	2.385,75	01 - DARF	2.194,04
		01 - DARF	191,71
		TOTAL	2.385,75
31/10/2007	2.412,68	01 - DARF	2.262,80
		01 - DARF	149,88
		TOTAL	2.412,68
31/12/2007	4.299,82	01 - DARF	1.699,62
		01 - DARF	1.951,91
		01 - DARF	631,94
		01 - DARF	32,39
		SUB - TOTAL	4.315,86
Valor recolhido a maior (1.951,91)			(19,72)
Valor não recolhido por ser inferior a R\$10,00			3,68
Valor apurado			4.299,82

A 8ª Turma de julgamento da DRJ/SPO considerou procedente o lançamento em acórdão prolatado em sessão do dia 15 de maio de 2014, cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 31/12/2007

INTIMAÇÃO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

A intimação da autoridade fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, não repercutindo na determinação da exigência fiscal os pagamentos efetuados no curso da ação fiscal, seja na apuração do imposto devido, seja na aplicação da multa de ofício e no cálculo dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/06/23014 (e-fl. 215).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em que alega o seguinte:

- que foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a divergência constatada pelo Fisco entre os valores informados em DIRF do ano-calendário 2007 e os respectivos recolhimentos;

- que na data de 21/03/2011 e 25/03/2011, logo antes do procedimento fiscalizatório, realizou o recolhimento do IRRF no total de R\$ 14.311,60 conforme comprovam os documentos juntados ao processo;

- que entende que o pagamento foi realizado antes do início da ação fiscal, defende portanto o cabimento do benefício da denúncia espontânea;

- que é certo que fora alertada pelo termo de esclarecimento, porém efetuado o pagamento antes da ação fiscal não pode inviabilizar o reconhecimento da denúncia espontânea;

- que a quebra do direito a espontaneidade ocorreria com o ato revestido das formalidades legais de intimação do início de fiscalização relativo ao tributo questionado, dando ciência ao contribuinte do início do procedimento fiscalizatório;

- aduz que, após analisar o extrato do processo, verificou que 3 pagamentos que constam no processo não foram apropriados pelo Fisco por equívoco na informação do período de apuração;

- informa que solicitou a retificação de DARF (REDARF) com alteração do período de apuração, posto que equivocadamente informou 30/11/2007, quando deveria ser 30/12/2007;

- solicita que os valores efetivamente pagos pela Recorrente sejam analisados, pois não foram efetivamente considerados pela Receita Federal;

- que encontrou a ocorrência de divergência nos valores pagos e não alocados, exemplificando com a da competência 08/2007 cujo DARF pago foi no valor de R\$ 2.195,23 e o valor considerado pelo Fisco foi de R\$ 1.973,80.

Requer ao final que seja reconhecido a espontaneidade alegada, bem como sejam reconhecidos os valores retificados pelos REDARFs referentes ao período de apuração e uma nova análise de apropriação dos pagamentos efetivamente efetuados pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente verifico que a Recorrente alega que se equivocou no preenchimento de DARF da competência 30/11/20007, quando deveria ser 30/12/2007. Informa que solicitou a retificação dos DARFs (REDARF) e pede reanálise da alocação dos pagamentos. Alega ainda que encontrou divergência nos valores pagos e não alocados, exemplificando com a da competência 08/2007 cujo DARF pago foi no valor de R\$ 2.195,23 e o valor considerado pelo Fisco foi de R\$ 1.973,80.

Essas alegações são novas no processo e não constaram na manifestação de inconformidade e portanto não foram apreciadas pela 1ª instância de julgamento.

Arrimado nos arts 16, II § 4º e 17 do Decreto 70.235/72, considero os argumentos extemporâneos, pois deveriam ter sido apresentados no momento da impugnação, precluindo o direito da Recorrente fazê-lo em outro momento processual. Assim não tomo conhecimento das referidas alegações e documentos respectivos.

Contra o lançamento de ofício a Recorrente alega que procedeu ao recolhimento do tributo devido antes do procedimento fiscalizatório, que segundo a mesma, não se iniciou com a devida formalidade, e que não lhe foi dada ciência do início do procedimento fiscal, apenas foi intimada a esclarecer divergência entre os valores informados em DIRF e os valores recolhidos em DARF.

Como realizou os recolhimentos de forma espontânea, que segundo a mesma teria ocorrido antes do início do procedimento fiscal, entende que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, sendo indevida portanto a penalidade que lhe foi imposta.

A denúncia espontânea está prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Noutro giro, o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários (Decreto nº 70.235, de 1972) que regula os procedimentos fiscais no âmbito da União, assim define o início de um procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III — o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme se infere do citado artigo, o início do procedimento fiscal é objetivo, isto é, atuação da autoridade administrativa tendente a verificar a relação jurídico-tributária sobre determinado fato para se apurar ou não infração à legislação tributária.

A Intimação Fiscal é ato administrativo válido pois foi lavrado por autoridade competente (auditor fiscal da Receita Federal do Brasil), a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal em 28/02/2011 para esclarecimento das divergências entre a DIRF do ano-calendário 2007 por ela encaminhado ao Fisco em 14/02/2008 e os valores recolhidos em DARF de IRRF.

Ora, a matéria objeto do auto de infração (não recolhimento de IRRF devido) é justamente o que trata a intimação encaminhada à Recorrente, e portanto subsume-se ao preceituado no parágrafo único do art. 138 do CTN.

A Recorrente efetuou a retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos pagos aos seus funcionários e não os repassou ao Tesouro, recolhendo-o apenas após receber a intimação encaminhada pelo Fisco e ademais, verifica-se que a Recorrente não confessou em DCTF os débitos recolhidos a destempo, o que reforça a obrigatoriedade de se realizar o lançamento de ofício daqueles débitos.

Assim, concluo que os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal não são hábeis para caracterizar denúncia espontânea, sendo cabível o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Contudo, os tributos e os acréscimos legais recolhidos sob ação fiscal, relativos à exigência contida no auto de infração, devem ser aproveitados para quitação parcial do crédito tributário lançado

Por todo o exposto voto em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama